

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 077/2024**
Autoria: **Poder Executivo**
Ementa: **“VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 318/2023, que pretende vincular o ramal predial ou serviço de água e esgoto à titularidade do CPF ou CNPJ, considerando o usuário, o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 077/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 318/2023, que pretende vincular o ramal predial ou serviço de água e esgoto à titularidade do CPF ou CNPJ, considerando o usuário, o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas, e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que proferiu Despacho opinando pela rejeição do veto.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 077/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 318/2023, que pretende vincular o ramal predial ou serviço de água e esgoto à titularidade do CPF ou CNPJ, considerando o usuário, o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas, e dá outras providências”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irrevogável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “em seu aspecto material, esta não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade da lei é determinar o que já é de entendimento dos Tribunais Superiores”, e que “há exceção do artigo 6º que versa “O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.”. É certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do chefe do Poder Executivo (Constituição Federal/88 art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III) não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo STF na ADI nº 3.394/AM)”.

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que o art. 6º, ao enunciar que “*O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber*”, busca conferir maior concretude à ao Projeto de Lei que vincula o ramal predial ou o serviço de água e esgotos à titularidade do CPF ou CNPJ, considerando usuário o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas, estando em consonância com as normas constitucionais vigentes.

O alegado vício de iniciativa não merece prosperar, posto que a proposição vetada não versa sobre matéria de iniciativa privativa ou reservada ao Chefe do Poder Executivo. A bem da verdade, **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas de forma restritivas**, ainda que haja aumento de despesa ao Poder Executivo. Considerando que as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil e art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, não se vislumbra competência reservada para tratar da matéria em apreço. Se mostra relevante o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação restritiva da competência de iniciativa de leis. Confira-se:

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo. (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025). (grifou-se).

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL da Mensagem Governamental n.º 077/2024**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 318/2023.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

Deputado Armando Neto
Relator